



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720389/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente IVONE PEREIRA DA SILVA KURDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A aplicação, redução ou exclusão da multa somente deve se orientar pela lei, não sendo autorizado à fiscalização afastar normas jurídicas que tenha fundamentado o lançamento da multa de ofício.

LEGITIMIDADE DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/46. SÚMULA CARF Nº 26

A existência de movimentação financeira (depósitos bancários não comprovados) autoriza ao fisco a presunção da obtenção de rendimentos, fato jurídico tributário do imposto de renda, cabendo ao contribuinte apresentar prova hábil e satisfatória de sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o crédito tributário representado no Auto de Infração de fls. 253/260, referente ao IRPF, ano-calendário 2005, no qual foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras.

Segundo a fiscalização, regularmente intimada, a Recorrente olvidou-se em apresentar documentação idônea, para provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, entendimento esse mantido no acórdão recorrido.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que a multa deveria ser fixada em 20%, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8383/91, sendo desproporcional e confiscatória sua fixação em 75%.
- (ii) Questiona a presunção para aferição da renda, bem como que o art. 42 da Lei nº 9.430/46 desrespeita os princípios constitucionais.
- (iii) Ne mérito, insiste no benefício da redução da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade da multa e seu caráter confiscatório, bem como de inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/46, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Registre-se que não foram juntados quaisquer documentos na Impugnação ou no Recurso Voluntário, hábeis a demonstrar a origem dos depósitos nas contas bancárias da Recorrente.

Quanto a defesa da Recorrente de redução do valor da multa aplicada, como bem observou o acórdão recorrido, não se é possível proceder a essa redução, por ser vinculada ao prazo em que se realiza o pagamento (nos termos das informações do Auto de Infração, fl. 253). Nesse sentido, uma hipotética redução ou eliminação da multa deveria ser autorizada por lei específica. Não possui o julgador administrativo a competência de afastar normas válidas, a exemplo da que fundamentou o lançamento da multa de ofício, pois sua atividade está vinculada à lei. É dizer, qualquer redução da multa tem que ser, obrigatoriamente, precedida de lei que a autorize, consoante o art. 150 da Constituição Federal.

Ademais, o citado art. 59 da Lei nº 8383/91 não se aplica ao caso, por se tratar especificamente de multa de mora, e não de multa de ofício, tal qual a aplicada no Auto de Infração, em consonância com o princípio da legalidade.

Quanto a legitimidade da aplicação da presunção prevista no art. 42, da Lei 9.430/46, adiro ao acórdão da DRJ, transcrevendo suas razões, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF:

Inicia-se a análise do mérito do litígio citando o *caput* do art. 42 da Lei 9.430/97, principal matriz legal de incidência que fundamentou o presente lançamento tributário:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto Inicia-se a análise do mérito do litígio citando o *caput* do art. 42 da Lei 9.430/97, principal matriz legal de incidência que fundamentou o presente lançamento tributário:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto Também não há que se falar em inexistência de nexo causal entre a disponibilidade **econômica e a omissão de rendimento, pois não** cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em **lei** é adequada ou não. Cumpre salientar que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais.

Por se trata de uma presunção legal não é dado a esta casa julgadora apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, *caput*, da Lei n.º 9.430/1996).

Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos). Nesse passo, a correlação entre depósito bancário e omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei.

O tributarista Paulo de BARROS Carvalho assim leciona:

"A presunção, quando acolhida na lei, dispensa o fiscal de outras provas, bastando indicar o fato certo do qual se infere o fato desconhecido, porém provável". [apud Cristiano Carvalho, Ficcões Jurídicas no Direito Tributário, p. 210, Editora Noeses, 2008]

Por se tratar de ação fiscal envolvendo depósitos bancários o impugnante imaginou que o lançamento se realizou com fundamento no art. 6º da Lei 8.021/90, mas especificamente no § 5º. Realmente, ao analisarmos o histórico deste tipo de tributação, confirmamos que essa foi a primeira lei, no ordenamento jurídico vigente, que autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos.

Na vigência da Lei nº 8.021/90 o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, meros instrumentos de arbitramento. No entanto, com o advento do art. 42 da Lei 9.430/96, fundamento do presente lançamento, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter uma disciplina diferente. Como vimos o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários, condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do Fisco produzir provas complementares tais como a comprovação de sinais exteriores de riqueza. Dissipado o equívoco cometido pelo impugnante cabe consignar que o art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/1996 revogou expressamente o artigo 6º, §5º, da Lei nº 8.021/1990.

Esse é um debate atualmente consolidado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula nº 26, *litteris*:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Analisando o relatório de fl. 265 ou a soma mensal dos valores constantes no Termo de Intimação Fiscal nº 094/2008 com os valores da tabela que acompanha o Termo de Intimação Fiscal nº 071/2009 se verifica que não procede a afirmação de que *"somando toda movimentação entre os bancos citados não chegar ser quer a metade do montante expresso pelo auditor"*. Ademais, os sucessivos termos de intimação e reintimação foram confeccionados com base nos extratos bancários da impugnante. O valor de R\$ 621.817,60 - fl. 257 - corresponde a soma dos valores mensais dos depósitos bancários de origem não justificada. Esse número poderia ser menor ou até mesmo inexistente se a interessada tivesse comprovado a origem, individualizadamente, de cada depósito bancário.

No estágio em que se encontra o crédito tributário sob exame não há necessidade de ANALISAR se o RELATÓRIO da COOPERATIVA que informava o valor da CPMF está correto ou não. O importante - já que se trata de uma ação fiscal ancorada em uma presunção legal, estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 - é saber se a contribuinte foi previamente notificada a justificar a origem dos depósitos bancários. Estas intimações, acompanhadas da relação de depósitos bancários, foram realizadas. Então, caberia examinar as provas carreadas pela interessada por ocasião da impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e PROVAS QUE POSSUIR; (Redação dada pela Lei nº 8.748. de 1993)

(...)

§ 4º A PROVA DOCUMENTAL SERÁ APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As afirmações genéricas, desacompanhadas de provas, não têm o condão de refutar o lançamento tributário. Não basta afirmar que desenvolve atividade rural em conjunto com seu esposo, que os valores são astronômicos e desproporcionais ou que as contas eram utilizadas pela família. Por se tratar de uma ação fiscal embasada em presunção legal teria a impugnante que produzir prova específica, individualizada, para cada depósito bancário, conforme detalhado nos termos de intimação. Assim, em decorrência da ausência de provas da origem dos depósitos bancários, mantém-se o lançamento realizado.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.200 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720389/2009-47